



PI0648-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0648/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a celebração de instrumentos de parcerias entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil.

De acordo com a propositura, o Poder Executivo deverá fixar diretriz segundo a qual nenhuma entidade poderá firmar, com uma única unidade administrativa, mais do que 15 termos de parcerias.

De acordo com a justificativa, há organizações que possuem dezenas de termos parcerias firmados com o Poder Público, enquanto outras organizações, devidamente constituídas, aptas e habilitadas, ficam longos períodos à espera de uma oportunidade. Assim, ainda conforme o proponente, o projeto possui o escopo de promover o princípio da isonomia e evitar a formação de verdadeiros monopólios no serviço público.

O projeto possui compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e, por isso, pode prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Nesta linha, a proposta respalda-se nos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte [...]:*

Com efeito, a criação de condições mais isonômicas para a formalização de instrumentos de parceria tende a tornar a seleção das entidades parceiras mais impessoal, o que certamente contribui para a melhoria e para a eficiência do serviço público.

Importante observar que tais medidas são fundamentais em face do atual estágio de desenvolvimento do Estado brasileiro, regido por uma Constituição que prevê um papel estatal bastante ativo no oferecimento de serviços à população, ao mesmo tempo em que formas alternativas de contratação ganham terreno em lugar dos serviços diretamente administrados pelos entes públicos. Trata-se, com efeito, de preservar o papel do Estado



PI0648-21

enquanto promotor de políticas públicas e, ao mesmo tempo, manter a sintonia com as reformas administrativas promovidas nas últimas décadas, que conferiram grande relevância para a descentralização dos serviços.

Resta demonstrada, portanto, a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em